



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003775/2007-76
Recurso nº 168.943
Resolução nº **2202-00.251 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Omissão de rendimentos.
Recorrente MARIA DE LOURDES DE LIMA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Auto de Infração

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fls. 6-10), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, no ano-calendário de 2002.

O montante omitido seria de R\$ 18.978,50, decorrente de seu emprego no DNER (em extinção) e no DNIT (novo órgão). Na correção foram incluídos tanto os rendimentos omitidos, quanto o IRRF não declarado.

Com isto, o total do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.289,81, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 09/10/2007.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fl. 1) tempestiva, alegando simplesmente que todas as declarações foram realizadas de acordo com o RIR/99 e com os comprovantes de rendimentos recebidos.

Anexos à impugnação estão os comprovantes de rendimentos do DNER (fl. 03) e do Ministério dos Transportes (fl. 04) além de recibo de despesas médicas (fl. 5).

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, pela procedência parcial da impugnação (fls. 19-24). Os fundamentos foram os seguintes:

a) os comprovantes de rendimentos demonstrados pela impugnante não são suficientes para comprovar a quantia recebida, devendo ela ter percebido o erro do documento quando da declaração de ajuste;

b) não obstante, por ter sido induzida ao erro, não é aplicável a multa de 75%, mas tão somente a de 20%, por mora, considerada, por entendimento da Fazenda Nacional – IN SRF nº 185/2002 –, aplicável nos casos de inexactidão material por manifesto lapso no preenchimento ou erro de cálculo;

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 13/05/08, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 28-29) em 30/05/08, repisando os argumentos da impugnação, adicionando:

a) os valores foram declarados erroneamente pelas fontes pagadoras, pois ela teria recebido apenas aquilo que fora declarado, e que inclusive constava no comprovante de rendimentos apresentado;

b) uma vez infirmada a presunção de que a fonte pagadora declarou corretamente, única prova da Fazenda Nacional, cabe ao Fisco investigar os fatos e apurar se os valores foram realmente recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

No caso em análise, a contribuinte foi intimada de auto de infração que lhe imputava omissão de rendimentos com base nas DIRF's apresentada pelas fontes pagadoras. Uma vez notificada, a contribuinte juntou comprovantes de rendimentos demonstrando ter recebido menos do que o declarado e DIRF.

Uma vez apresentada prova que infirme a versão do Fisco, calcada em documento elaborado pela própria fonte pagadora, é dever da fiscalização verificar se os valores declarados pelas fontes foram efetivamente os valores repassados à recorrente.

Por este motivo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência, retornando-o à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que esta contate as fontes pagadoras – Ministério dos Transportes – e verifique, através de provas suficientes (comprovantes de transferência bancária, contabilidade dos órgãos públicos) o efetivo pagamento dos valores declarados em DIRF à recorrente no ano-calendário de 2002, prova sem a qual será considerado desconstituído o auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo